

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO



MANUAL

DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DECRETO ESTADUAL n° 44.763/2014

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2014.

Elaboração: SUASC–Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT–Superintendência de Normas Técnicas

Versão 2.0

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	3
2. O QUE SIGNIFICA “TIPIFICAR” A DESPESA	5
3. DESPESAS NÃO SUJEITAS À TIPIFICAÇÃO	6
4. PROCEDIMENTOS NO SIAFEM/RJ PARA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA	8
5. LEGISLAÇÃO CORRELATA	12
Decreto Estadual nº 44.763 de 29 de abril de 2014	12
Deliberação TCE/RJ nº 248 de 29 de abril de 2008	16
6. Dúvidas.....	20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

1. APRESENTAÇÃO

O encerramento de um ciclo de governo implica, para o gestor, a necessidade da observância de uma série de regras estabelecidas por legislações diversas, dentre as quais se destacam aquelas voltadas ao equilíbrio das finanças públicas, notadamente as diretrizes estabelecidas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**, e ainda as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo da Deliberação TCE/RJ nº 248/2008.

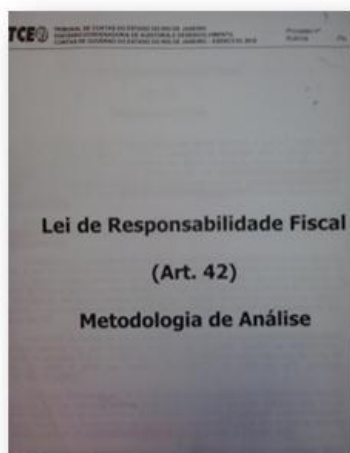


O artigo 42. da Lei de Responsabilidade Fiscal assim estabelece:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o término do exercício. “

Dessa forma, durante todos os meses do último ano de governo e, em especial, a partir do mês de maio (início do segundo quadrimestre), faz-se necessária a adoção de medidas que possibilitem o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando encerrar o exercício financeiro em situação de equilíbrio, de forma a não impactar negativamente a gestão que se iniciará no ano seguinte.



Despesas que **serão computadas** para cálculo do art. 42 da L.R.F.

Despesas que **NÃO** serão computadas para cálculo do art. 42 da L.R.F.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Para que seja possível operacionalizar no sistema SIAFEM/RJ o enquadramento das despesas no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado do Rio de Janeiro editou o **Decreto nº 44.763, de 29 de abril de 2014**, disciplinando a classificação das despesas que, no último ano de governo, serão consideradas ou não como **TIPIFICADAS**, de forma a possibilitar o exame, pelo Tribunal de Contas do Estado, do cumprimento do disposto na referida norma legal.

O Estado do Rio de Janeiro adota metodologia própria para enquadramento das despesas no cálculo do art. 42 da LC nº 101/00, segregando-as em:

TIPIFICADAS: despesas que **NÃO** serão computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00;

NÃO TIPIFICADAS: despesas que **SERÃO** computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.



**DECRETO Nº 44.763, DE
29 DE ABRIL DE 2014:**

Estabelece a obrigatoriedade da tipificação da despesa orçamentária no documento nota de empenho – NE, do SIAFEM/RJ, para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Conforme estabelece o citado Decreto, a tipificação da despesa orçamentária destina-se a atender a Lei Complementar Nº 101/2000 e a Deliberação TCE/RJ Nº 248/2008. Estão obrigados a tipificar a despesa os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, no momento da emissão das suas Notas de Empenho no SIAFEM-RJ. Excluem-se de tal obrigação os demais Poderes (Legislativo e Judiciário).

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

2. O QUE SIGNIFICA “TIPIFICAR” A DESPESA

A tipificação caracteriza a despesa orçamentária para fins de enquadramento no cálculo do art. 42 da LRF. São consideradas tipificadas as despesas que atendam às seguintes condições:

PRÉ-EXISTENTE

Quando a necessidade que motivou a obrigação ou contratação for anterior a 1º de maio do último ano do mandato.

CONTÍNUA

Quando a despesa está relacionada com a realização de serviços em que a necessidade da Administração é permanente, algo de que ela precise dispor sempre, ainda que não todos os dias. (Ex.: manutenção de bens móveis, energia, telefonia, etc.). Não confundir com necessidade instantânea (Ex.: assessoria em obra de engenharia).

ESSENCIAL

Quando a despesa for indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo Ente, vinculando-se à manutenção do Estado, uma vez que, sem realizá-la, haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência do mesmo e à coletividade em geral.

As despesas que não atendam esses requisitos **de forma conjunta** serão declaradas como **não tipificadas** no momento do empenhamento (§ 2º, art. 2º do Decreto Estadual nº 44.763/2014); e as **tipificadas** devem ser justificadas obrigatoriamente quanto a sua essencialidade, em tela específica que o sistema disponibilizará no momento do empenhamento.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis

SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas



*O não enquadramento da despesa em apenas um ou dois dos pré-requisitos acima listados (pré-existente, contínua ou essencial) já a torna **NÃO TIPIFICADA**.*

***Exemplo:** uma despesa que é pré-existente e contínua, mas que não é essencial, é uma despesa **NÃO TIPIFICADA**.*

As despesas não tipificadas inscritas em Restos a Pagar devem obrigatoriamente possuir disponibilidade de caixa líquida reservada para seu pagamento. Como todas as demais, serão consideradas como encargos compromissados e reduzirão a disponibilidade financeira do Ente.



ATENÇÃO!!!

Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, é **CRIME** previsto no art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40, incluído pela Lei Federal nº 10.028/2000.

PENA: Reclusão de 1 a 4 anos



3. DESPESAS NÃO SUJEITAS À TIPIFICAÇÃO

Alguns tipos de despesas não estarão sujeitos ao processo de tipificação, em razão das suas características, ou seja, não serão computadas para fins de cálculo do cumprimento do art. 42 da LRF. Nesses casos, não haverá necessidade de preenchimento de qualquer informação adicional no momento da emissão da nota de empenho, no sistema SIAFEM/RJ.



CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

São despesas Orçamentárias que **NÃO** serão objeto de tipificação:

I. Custeadas com recursos de convenio;

Fonte	Descrição
12	Convênios – Administração Direta
13	Convênios – Administração Indireta
14	Convênios PAC – Administração Direta
16	Convênios PAC – Administração Indireta
18	Convênios Intraorçamentária – Administração Direta
19	Convênios Intraorçamentária – Administração Indireta

II. De caráter obrigatório, conforme segue:

Naturezas	Descrição
3.1.XX.XX.XX	Pessoal e Encargos Sociais;
3.3.XX.19.XX	Auxílio Fardamento
3.3.XX.46.XX	Auxílio Alimentação
3.3.XX.49.XX	Auxílio Transporte
3.2.XX.XX.XX	Juros e Encargos da Dívida
X.X.XX.81.XX	Distribuição Constitucional
X.X.70.XX.XX	Transferências Multigovernamentais 75 e 76
X.X.75.XX.XX	Transf. Instit. Multigovernamentais de Recursos que Trata Art. 24 da LC nº141/12.
X.X.76.XX.XX	Transf. Instit. Multigovernamentais de Recursos que Trata Art. 25 da LC nº 141/12.
3.3.90.01.XX	Inativos
3.3.90.03.XX	Pensionistas
X.X.XX.67.XX	Depósitos Compulsórios
4.6.90.71.XX	Amortização da Dívida
3.3.90.47.XX	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.05.XX	Outros Benefícios Previdenciários
3.3.90.08.XX	Outros Benefícios Assistenciais
X.X.XX.91.XX	Sentenças Judiciais
X.X.XX.92.XX	Despesas de Exercícios Anteriores

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

4. PROCEDIMENTOS NO SIAFEM/RJ PARA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA

EMPENHAMENTO DA DESPESA (>NE)

O empenho da despesa (transação >NE) passa a contar com mais uma tela no SIAFEM/RJ, para as despesas tipificadas. Após o preenchimento do cronograma mensal da Nota de Empenho, o sistema apresentará uma tela onde o usuário responderá à seguinte pergunta: “ESTA DESPESA É TIPIFICADA? ___(S=SIM N=NÃO)”.

- a. Se informado “S”, significa que a despesa é **PRE-EXISTENTE, CONTÍNUA e ESSENCIAL**. O sistema deverá apresentar tela conforme abaixo e o usuário deverá justificar/esclarecer **obrigatoriamente** que a despesa atende ao requisito de essencialidade (Art. 2º, § 1º do Dec. 44.763/2014), devendo, para isso, preencher no *mínimo* 15 caracteres do campo **JUSTIFICATIVA**, a partir de histórico pré-definido, conforme exemplo.

__ SIAFEM2014-EXEORC,UG,NE (NOTA DE EMPENHO) _____	
USUARIO : XXXXX	
UNIDADE GESTORA : 120100 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	
GESTAO : 00001 - TESOIRO	
CADASTRAR TIPIFICAÇÃO DA DESPESA	
DESPESA E TIPIFICAVEL? ___(S=SIM N=NÃO)	
DESPESA PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA e ESSENCIAL	
JUSTIFICATIVA:	
A DESPESA ATENDE AOS REQUISITOS DE PRÉ-EXISTENTE, CONTÍNUA E SUA ESSENCIALIDADE SE	
CARACTERIZA XXXXXXXXXXXXXXXX	
PF2=VOLTA ENTER=PROCESSA	



*Sugere-se que a justificativa quanto à essencialidade da despesa seja formalizada mediante **despacho do Ordenador de Despesas** da entidade responsável pelo gasto e acostada ao processo que servirá como documento de suporte à emissão do empenho.*

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

- b. Se informado “N”, significa que a despesa não se enquadra em algum dos três requisitos (PRE-EXISTENTE, CONTÍNUA ou ESSENCIAL) e que será computada para fins de cálculo do artigo 42 da LC 101/00. O empenho será realizado e enquadrado como despesa NÃO TIPIFICADA.

- b.1. Caso seja informada fonte de recurso do Tesouro Estadual, o SIAFEM/RJ exibirá a seguinte tela, para confirmação do usuário:

__ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:XXXX CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA E TIPIFICAVEL ? N PARA AS DESPESAS CUSTEADAS COM FONTE DE RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL, DEVERÁ SER OBSERVADO O DISPOSTO NO § 2º, ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.763/14. CONFIRMA A NAO TIPIFICACAO DA DESPESA (S / N) ? S -----

- b.2. Caso seja informada fonte de recurso própria da Unidade Gestora emitente do empenho, o SIAFEM/RJ exibirá a seguinte tela, para confirmação do usuário:

__ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:XXXX CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA E TIPIFICAVEL ? N DESPESA NAO TIPIFICADA COM DECLARACAO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE EXISTENCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LIQUIDA PARA COBERTURA DA OBRIGACAO. CONFIRMA A NAO TIPIFICACAO DA DESPESA (S / N) ? S -----

- c. Para despesas que não serão objeto de tipificação, conforme o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto 44.763/2014 (despesas inerentes a determinadas UG's, Naturezas de Despesas ou Fontes de Recursos), o sistema deverá identificar que não cabe a tipificação e permitir a confecção da NE, sem questionar ou abrir a tela destinada ao cadastramento da tipificação.

No caso da não obrigatoriedade de tipificação por Natureza de Despesa ou Fonte de Recursos, ficará gravada no documento NE esta informação. Como exemplo, tratando-se de despesa com

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Pessoal, 3.1.X.X.XX.XX a gravação no empenho será **DESPESA NÃO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO – Pessoal e Encargos Sociais.**

Nas consultas às Notas de Empenhos emitidas, a penúltima tela trará as seguintes informações:

- Quando se tratar de fonte de recursos de convenio, conforme determina o inciso I do art. 3º do Decreto 44.763/2014;

____ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:XXXXXX CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA NAO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO: CONVENIOS – PAC – ADMINISTRACAO DIRETA -----
--

____ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:XXXXX CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA NAO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO: CONVENIOS INTRAORCAMENTARIOS – ADMINISTRACAO DIRETA -----
--

- Quando se tratar de despesas de caráter obrigatório, conforme determina o inciso II do art. 3º do Decreto 44.763/2014;

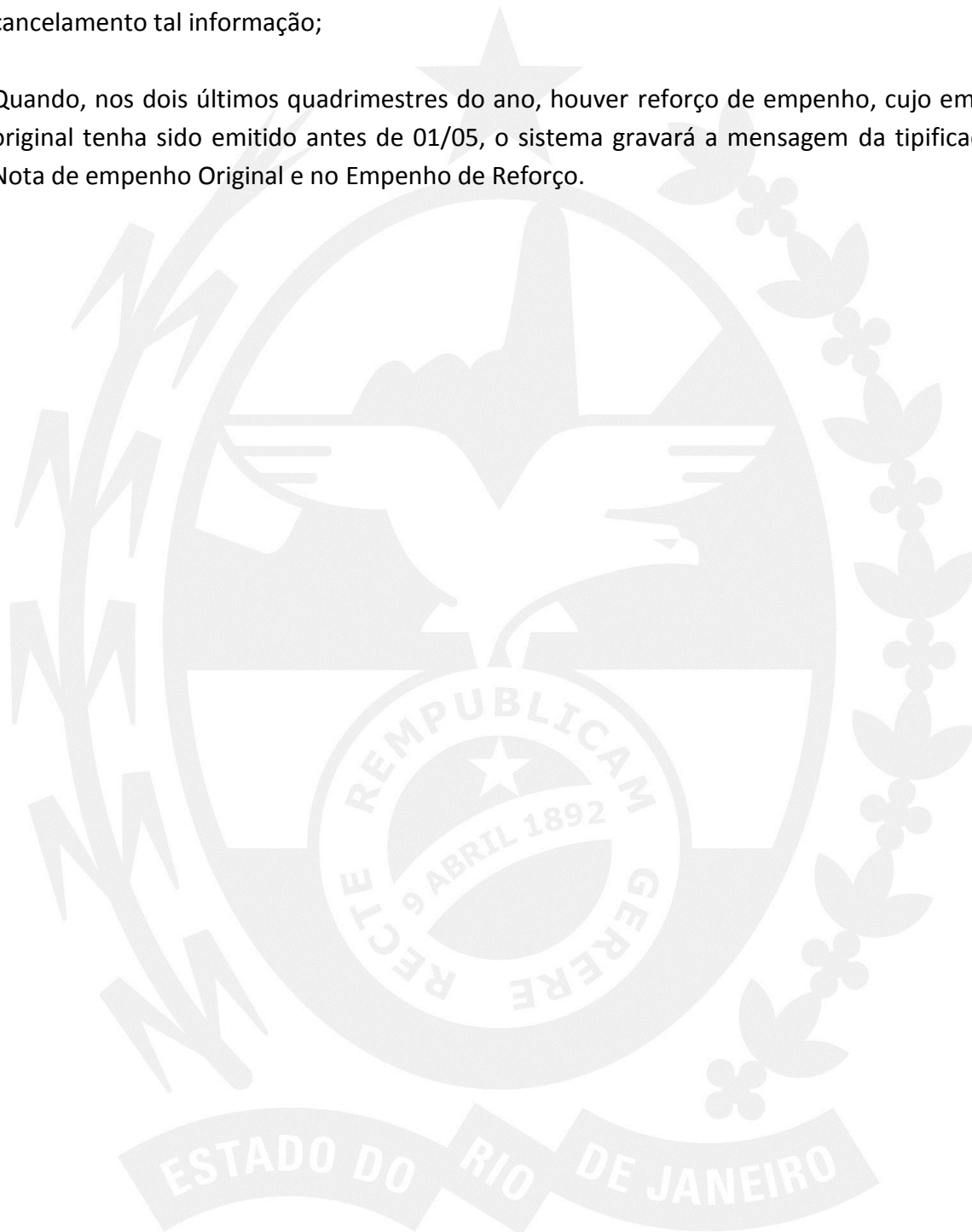
____ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:XXXXX CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA NAO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO: PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS -----

- Quando forem contemplados os incisos I e II do art. 3º do Decreto 44.763/2014;

____ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,CONNE (CONSULTA NOTA DE EMPENHO) _____ USUARIO:LUIS CONSULTA TIPIFICACAO DA DESPESA ----- DESPESA NAO SUJEITA A TIPIFICAÇÃO: DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES CONVENIOS – ADMINISTRACAO DIRETA -----
--

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

- Quando se tratar de cancelamento de despesa tipificada também ficará gravado na NE de cancelamento tal informação;
- Quando, nos dois últimos quadrimestres do ano, houver reforço de empenho, cujo empenho original tenha sido emitido antes de 01/05, o sistema gravará a mensagem da tipificação na Nota de empenho Original e no Empenho de Reforço.



CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

5. LEGISLAÇÃO CORRELATA



Decreto Estadual nº 44.763 de 29 de abril de 2014

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA TIPIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA NO DOCUMENTO NOTA DE EMPENHO - NE, DO SIAFEM/RJ, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,
CONSIDERANDO:

- que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997- Lei Eleitoral, impõem regras de finanças públicas e de assunção de despesas que devem ser observadas pelos agentes públicos no ultimo ano de mandato;
- a Deliberação TCE/RJ nº 248, de 29 de abril de 2008, que institui, no âmbito Estadual e Municipal, o módulo "Término de Mandato" no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS); e
- a necessidade de adoção de procedimentos para controle e geração de informações relativas à contratação e execução da despesa, visando cumprir as regras de final de mandato, notadamente no que concerne ao artigo 42 da citada Lei Complementar nº 101/2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2014, no momento da emissão da Nota de Empenho, da tipificação da despesa orçamentária no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios do Estado do Rio de Janeiro - SIAFEM-RJ.

Parágrafo Único - A tipificação de que trata o caput deste artigo é o ato de caracterizar a despesa orçamentária considerando os conceitos estabelecidos no art. 2º deste Decreto.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Art. 2º - Para a tipificação da despesa deverão se fazer presentes de forma obrigatória e concomitante, as condições de pré-existência, continuidade e essencialidade, cujas definições são:

I - PRÉ-EXISTENTE: quando a necessidade que motivou a obrigação ou contratação do serviço é anterior a 01/05 do último ano do mandato;

II - CONTÍNUA: quando a despesa está relacionada com a realização de serviços em que a necessidade da Administração não se esgota com a prática de ato instantâneo, isto é, corresponde a uma necessidade permanente da Administração, algo de que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias, não se confundindo com os serviços de execução instantânea, ou seja, aqueles em que uma vez realizados satisfazem, integralmente, a necessidade da Administração;

III - ESSENCIAL: quando a despesa for indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo Ente, vinculando-se à manutenção do Estado, uma vez que, sem realizá-la haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência do mesmo e à coletividade em geral.

§ 1º – As despesas tipificadas, conforme o caput deste artigo, devem ser obrigatoriamente justificadas quanto a sua essencialidade.

§ 2º – As despesas que não atendam em conjunto os requisitos estabelecidos dos incisos I, II e III deste artigo deverão ser declaradas como não tipificadas no momento do empenhamento da despesa no SIAFEM/RJ.

§ 3º - As despesas emergenciais, entendidas como aquelas necessárias ao enfrentamento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, deverão ser enquadradas como tipificadas, sendo imprescindível, na justificativa do ordenador de despesas quanto à essencialidade, a caracterização da despesa quanto à situação emergencial.

Art. 3º – As despesas orçamentárias a seguir relacionadas não serão objeto de tipificação:

I – Custeadas com recursos de convênios, inclusive as respectivas contrapartidas;

II – As de caráter obrigatório, a seguir elencadas:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
- d) Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- e) Inativos, Pensionistas, Obrigações Patronais e Outros Benefícios Previdenciários/ Assistenciais;
- f) Obrigações Tributárias e Contributivas;
- g) Depósitos Compulsórios e Sentenças Judiciais;
- h) Amortização da Dívida; e
- i) Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 4º – Ficam vedados:

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

I – A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2014 a 31/12/2014, vinculada a fontes de recursos administradas pelo Tesouro Estadual, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual – (PPA – Lei Estadual nº 6.126/2011), excluindo-se de tal proibição a realização de despesas que atendam conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto ou que estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente ato administrativo;

II - O empenhamento de despesas com fonte de recursos administradas pelo Tesouro Estadual que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto ou que não estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente ato administrativo.

§ 1º - A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2014 a 31/12/2014, com fontes de recursos próprias do órgão ou entidade contratante, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual – (PPA – Lei Estadual nº 6.126/2011), fica condicionada à existência de disponibilidade financeira líquida, cujo controle competirá ao titular do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º – Exclui-se da proibição do inciso II o empenhamento de despesa cujo compromisso se encerre no exercício e tenha cobertura orçamentária para a despesa integral, devidamente comprovada nas cotas de LME (Limite para Movimentação de Empenho) conforme montante publicado em Resolução da SEPLAG/RJ.

Art. 5º – As despesas tipificadas na forma estabelecida pelo presente Decreto, as quais não serão computadas para fins de apuração do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, deverão observar as disposições normativas fixadas pela SEFAZ/RJ no que tange à execução das respectivas cotas financeiras, quando lastreadas em fonte de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 6º – A Contadoria Geral do Estado – CGE operacionalizará no SIAFEM/RJ a sistemática ora criada e orientará os órgãos e entidades do Estado quanto a sua correta utilização.

Art. 7º - A Auditoria Geral do Estado – AGE fará constar em seu Relatório de Auditoria que acompanhará a Prestação de Contas de Gestão do Governo do Estado referente ao exercício de 2014, item se pronunciando quanto ao cumprimento das regras de termino de mandato, sob os aspectos do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e quanto ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único – A AGE deverá, previamente à remessa do seu relatório da citada Contas de Gestão do Governo, quando necessário for, comunicar aos órgãos/entidades quanto a eventuais incorreções verificadas.

Art. 8º - A contratação, execução e empenhamento de despesas em desacordo com o estabelecido no presente decreto ensejará apuração de responsabilidade do agente que tiver dado causa.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Art. 9º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

Luiz Fernando de Souza
GOVERNADOR





CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Deliberação TCE/RJ nº 248 de 29 de abril de 2008

Institui, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando, ainda, o encaminhamento dos elementos pertinentes, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso da competência prevista no inciso I do artigo 4º, da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas),

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), impõem regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar nesta Corte os procedimentos para obtenção dos meios e das informações a fim de avaliar o atendimento às regras de final de mandato e, paralelamente, aprimorar os métodos de trabalho então aplicados, conferindo à fiscalização do Tribunal de Contas maior eficácia e eficiência;

CONSIDERANDO que as Deliberações TCE-RJ nos 222 e 223, de 29 de janeiro e 24 de setembro de 2002, implantaram no âmbito municipal e estadual, respectivamente, o Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), constituindo-se no instrumento para o encaminhamento, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como dos atos administrativos, objetivando gradualmente a informatização de todas as etapas do controle das contas públicas, como inspira o artigo 67, inciso II da LRF;

CONSIDERANDO que a Deliberação TCE-RJ nº 234, de 12 de junho de 2006, instituiu o Sistema de Comunicação Digital - SICODI;

DELIBERA:

Art. 1º Fica criado o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), com a finalidade de definir e padronizar o registro e o envio, através de meio eletrônico, das informações referentes aos atos e fatos praticados com repercussão direta ou indireta nas regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato.

§ 1º Entende-se por último ano de mandato do titular do Poder ou Órgão, para efeito desta Deliberação, o exercício financeiro referente ao último orçamento executado até 31 de dezembro

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

anterior ao exercício do novo mandato, o qual passará a ser denominado nesta Deliberação como “último ano integral de mandato”.

§ 2º O registro eletrônico de que trata o *caput* deste artigo será procedido pelas respectivas Unidades Gestoras estaduais e municipais, compreendendo os Órgãos da Administração Direta de todos os Poderes, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no exercício financeiro correspondente ao último ano integral de mandato do titular dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 3º As informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal.

Art. 2º A base de dados do Módulo “Término de Mandato” devidamente preenchida, contendo os dados referentes a todas as Unidades Gestoras dos respectivos Poderes e Órgãos, deve ser encaminhada ao TCE-RJ de acordo com as situações a seguir:

I - Pelos titulares dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, até o dia 15 de fevereiro do exercício financeiro subsequente ao último ano integral de mandato, encaminhamento dos elementos previstos nos incisos do artigo 4º, com a posição de 31 de dezembro;

II - Pelos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até o dia 15 de fevereiro do exercício financeiro subsequente ao último ano integral de mandato, encaminhamento dos elementos previstos no artigo 4º, com exceção do inciso XIV, com a posição de 31 de dezembro.

§ 1º No caso de o dia 15 de fevereiro não ser dia útil, o envio deverá ocorrer até o primeiro dia útil após aquela data.

§ 2º Os titulares das Unidades Gestoras, compreendendo os Órgãos da Administração Direta de todos os Poderes, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado e dos Municípios jurisdicionados, deverão encaminhar, até 30 de novembro, os informes mensais do SIGFIS e os elementos previstos nos incisos do artigo 4º, com exceção do inciso III, com a posição referente a 30 de setembro.

Art. 3º Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão encaminhar, conjuntamente à remessa da base de dados estabelecida no *caput* do artigo anterior e incisos, especificamente em relação à posição de 31 de dezembro, declaração atestando a fidedignidade e exatidão dos dados e informações que constituem o módulo “Término de Mandato”, devidamente assinada por meio digital.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Parágrafo único. Iniciados os procedimentos neste Tribunal para análise do cumprimento das regras de final de mandato pelo Poder ou Órgão, em especial o que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, sem o completo e regular encaminhamento dos elementos na forma estabelecida por esta Deliberação, esta análise será realizada com base nos dados e nas informações disponíveis nas demais fontes existentes nesta Corte, seja documental ou eletrônica, analítica ou sintética, sujeitando-se os responsáveis às conseqüências decorrentes desta omissão.

Art. 4º O módulo do SIGFIS instituído pelo artigo 1º é composto, principalmente, pelos seguintes elementos:

I - Relação discriminada de todas as contas bancárias, incluindo as contas de aplicações financeiras, indicando os saldos disponíveis nos bancos, com suas respectivas conciliações bancárias;

II - Termo de Verificação das Existências Físicas em Tesouraria;

III - Termo de Transferência de Responsabilidade - Tesoureiros e Pagadores, devidamente assinado pelos responsáveis - substituto e substituído;

IV - Disponibilidades de caixa, discriminadas por fonte de recursos, nos moldes do demonstrativo constante do anexo V do manual de elaboração do anexo de riscos fiscais e relatório de gestão fiscal, denominado “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa”;

V - Relação dos Restos a Pagar Processados e Não-Processados do exercício e de exercícios anteriores;

VI - Relação dos empenhos emitidos no último ano de mandato;

VII - Relação das despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar;

VIII - Relação das demais obrigações de curto prazo, pendentes de pagamento, tais como: consignações, cauções em espécie, depósitos de diversas origens etc;

IX - Relação de todos os atos/termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não;

X - Relação dos contratos e seus aditivos vigentes, independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/ inexistência;

XI - Relação dos contratos, convênios, termos de parcerias ou instrumentos congêneres vigentes que envolvam prestação de serviços;

XII - Relação das leis ou atos que tenham provocado aumento da despesa com pessoal;

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

XIII - Despesas realizadas no exercício com pessoal efetivo, comissionado e contratado por prazo determinado, mês a mês;

XIV - Informações sobre a concessão, no exercício, de Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos.

Parágrafo único. O detalhamento e a especificação das informações que comporão os elementos descritos, necessários à avaliação do atendimento às regras de final de mandato, constarão do módulo e posteriores atualizações.

Art. 5º Os chefes de Poder e titulares dos órgãos deverão providenciar os meios necessários para que seus sucessores tenham plena possibilidade de atender às exigências desta Deliberação.

Art. 6º Os elementos e documentos deverão ser encaminhados ao TCE-RJ, prioritariamente, por meio de mensagem eletrônica enviada através da caixa de correio eletrônico vinculada ao SICODI e assinada digitalmente pelo responsável.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IIA e IIB do artigo 2º e o artigo 5ºC e incisos da Deliberação TCE-RJ nº 223, de 24 de setembro de 2002, introduzidos pela Deliberação TCE-RJ nº 233, de 9 de maio de 2006, bem como os Modelos e dispositivos a estes relacionados, aprovados pelo Ato Normativo TCE-RJ nº 86, de 19 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Redação republicada (DORJ 06.05.08).

Redação original (DORJ 05.05.05):

[...], 30 de abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

Presidente

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUASC – Superintendência de Acompanhamento de Sistemas Contábeis
SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

6. Dúvidas



Equipe da SUNOT – Superintendência de Normas Técnicas

Coordenação de Normas Técnicas – CONOR:

- 2334-2693: BRUNO CAMPOS
- 2334-4382: ANDRE SIMÕES E KELLY DE MATOS
- 2334-4845: DANIELLE RANGEL E SERGIO PIRES

Coordenação de Estudos e Manuais – CEMAN:

- 2334-4814: CARLOS ROBERTO E SUELLEN GONZALEZ
- 2334-4346: IAN DIAS E ANTONIO DE SOUSA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO